

## **Manifestação Complementar À Consulta Pública ANP nº 11/2026**

### **Método do Capital Recuperado, Base Regulatória de Ativos e competitividade do gás natural**

**ABIQUIM – Associação Brasileira da Indústria Química**

#### **1. A ABIQUIM, a indústria química e o sentido desta manifestação**

A ABIQUIM – Associação Brasileira da Indústria Química apresenta esta manifestação complementar aos formulários da Consulta Pública ANP nº 11/2026 na condição de entidade representativa de um setor essencial à economia brasileira, intensivo em energia e usuário relevante de gás natural como combustível e como matéria-prima. A competitividade da indústria química depende, de forma direta, da superação de um obstáculo estrutural já conhecido: o elevado preço final do gás natural no Brasil, que compromete investimentos, produção local, agregação de valor, empregos e concorrência com produtos importados.

Por essa razão, a ABIQUIM tem atuado de forma consistente em favor de providências regulatórias que promovam oferta competitiva, acesso não discriminatório às infraestruturas, transparência tarifária e modicidade ao longo de toda a cadeia do gás. A presente contribuição insere-se nesse histórico institucional. Seu objetivo é apoiar, de maneira técnica e respeitosa, as boas providências encaminhadas pela ANP no processo de transição do segmento de transporte de gás natural para o regime de Receita Máxima Permitida e Base Regulatória de Ativos.

A ABIQUIM registra seu reconhecimento à ANP pela técnica, legalidade e diligência com que vem conduzindo esse processo. A transição inaugurada pela Nova Lei do Gás envolve temas complexos de economia regulatória, direito administrativo, alocação de riscos, assimetria informacional e reconstrução de dados históricos. A ANP, ao instaurar a CP ANP nº 11/2026 para obter subsídios sobre a aplicação concreta do Método do Capital Recuperado — RCM — à valoração dos ativos referentes aos contratos legados da NTS, na Malha Sudeste, e da TAG, na Malha Nordeste, adotou providência compatível com a relevância econômica e regulatória do tema.

A iniciativa confere publicidade, transparência e contraditório técnico a uma etapa sensível da transição para o regime de Receita Máxima Permitida no transporte de gás natural, permitindo que a decisão final sobre a BRA de abertura do ciclo 2026-2030 seja tomada com base em memória de cálculo auditável, premissas explicitadas e adequada ponderação entre remuneração regulatória dos ativos ainda não recuperados, abertura do mercado e modicidade tarifária.

#### **2. Boa regulação em infraestrutura e o papel da ANP na transição tarifária**

A literatura regulatória ensina que uma decisão de qualidade não se apoia em um único valor abstrato, mas na convergência entre mandato legal, participação, expertise técnica, transparência, motivação e eficiência. Em mercados de rede, como o transporte dutoviário de gás natural, esses atributos são ainda mais relevantes, porque a competição direta não disciplina plenamente o preço da infraestrutura e a regulação substitui, com técnica e procedimento, a pressão concorrencial ausente.

A atuação da ANP na CP ANP nº 11/2026 se enquadra nessa moldura. A Agência parte de competência legal expressa para aprovar tarifas de transporte, estruturar a Receita Máxima Permitida e definir a Base



Regulatória de Ativos; submete a matéria a escrutínio público; disponibiliza notas técnicas, memórias de cálculo e planilhas; e concentra a discussão em uma pergunta econômica central: qual parcela do capital investido nos ativos legados ainda não foi recuperada pelas receitas dos contratos pretéritos?

Essa pergunta é o núcleo da BRA de abertura. A base regulatória não deve expressar, de modo mecânico, o valor físico do gasoduto, o valor contábil da companhia ou o preço pago em uma operação societária. Deve refletir apenas o capital regulatório ainda pendente de recuperação por tarifa. A segurança regulatória não exige a preservação automática de valores patrimoniais históricos ou decorrentes de transações societárias. Exige, sim, a aplicação previsível, transparente e não discriminatória das regras regulatórias estabelecidas.

Em termos econômicos, a BRA de abertura funciona como o saldo devedor regulatório dos ativos: o investidor deve receber remuneração adequada sobre o capital prudente ainda não recuperado, mas os usuários não devem pagar novamente por capital que as tarifas dos contratos legados já amortizaram.

### **3. Primeira contribuição: confirmação do RCM para NTS e TAG**

A primeira contribuição da ABIQUIM é apoiar a aplicação do RCM aos ativos dos contratos legados da NTS e da TAG, conforme submetido pela ANP na CP ANP nº 11/2026. O método é especialmente adequado ao caso porque tais ativos foram remunerados por longo período sob contratos específicos, com receitas associadas à reserva de capacidade. Na passagem para o regime de Receita Máxima Permitida, a pergunta regulatória correta não é apenas quanto custaria repor fisicamente a malha, mas quanto do capital econômico dos ativos ainda resta recuperar.

O RCM responde a essa pergunta por meio de reconstrução econômica dos fluxos históricos. O método parte do capital investido, reconhece remuneração regulatória compatível com o risco do período, considera receitas, custos, tributos e retorno do capital, e apura o saldo remanescente ao fim da trajetória contratual. Ele é retrospectivo no procedimento, porque usa informações pretéritas como evidência, mas é prospectivo em seus efeitos, pois serve apenas para definir a BRA de abertura do ciclo tarifário futuro. Não se trata de revisão de tarifas passadas, de exigência de devolução de receitas ou de reabertura de contratos encerrados.

Esse enquadramento também preserva o equilíbrio econômico-financeiro. A remuneração justa protege a recuperação do investimento prudente que ainda não foi recuperado; não transforma capital já amortizado em direito a remuneração perpétua. A aplicação do RCM, portanto, não reduz a segurança regulatória. Ao contrário, confere ao novo regime uma base inicial coerente, auditável e aderente à finalidade legal de conciliar remuneração adequada, eficiência da infraestrutura e modicidade tarifária.

A ABIQUIM também reconhece a diligência da ANP ao disponibilizar memórias de cálculo e planilhas de apoio. Diante da assimetria informacional típica de redes reguladas, e considerando que os dados históricos mais completos se encontram ou deveriam se encontrar sob domínio das próprias transportadoras e de suas antecessoras contratuais, a utilização da melhor informação disponível, complementada por proxies razoáveis e premissas transparentes, é providência regulatória adequada. A ausência de informação granular não deve resultar em presunção de base tarifária mais elevada.



Para os consumidores industriais, a correta identificação do capital ainda não recuperado produz efeito econômico direto. Incluir na BRA ativos já remunerados aumentaria, sem necessidade, o custo do transporte e reduziria a competitividade do gás natural como insumo produtivo, em um cenário no qual a indústria brasileira já enfrenta custos muito superiores aos de mercados concorrentes.

A referência internacional reforça essa leitura quando utilizada com precisão. O benchmark australiano do Recovered Capital Method surgiu em situações específicas, associadas a ativos que operaram por longo período fora de controle regulatório pleno. Por essa razão, não deve ser tratado como simples transplante institucional. Seu valor comparado está em demonstrar a racionalidade da reconstrução histórica, da transparência das fontes, do uso justificado de estimativas e da disciplina contra dupla recuperação de capital. A raridade do método não enfraquece sua utilidade; apenas revela que ele é vocacionado a situações de transição também raras, como a abertura de uma base regulatória para ativos já remunerados por contratos anteriores.

#### **4. Segunda contribuição: extensão criteriosa a ativos de histórico equivalente**

A segunda contribuição da ABIQUIM é que a ANP considere a aplicação do RCM a outros ativos e transportadoras quando houver histórico contratual ou tarifário que possa ensejar dupla remuneração na BRA. Esse pedido não implica resultado predeterminado, nem pressupõe que toda infraestrutura deva receber BRA igual a zero. A contribuição é de método: antes de admitir na base regulatória ativos que já foram remunerados por contratos bilaterais, CPACs, tarifas negociadas, bases teóricas ou encargos apartados, é necessário verificar se ainda existe capital econômico não recuperado.

Essa extensão decorre de isonomia regulatória e de coerência técnica. A vedação à dupla recuperação não é atributo exclusivo das malhas da NTS e da TAG; é princípio de boa regulação tarifária aplicável a qualquer ativo que pretenda ingressar na BRA após trajetória de remuneração pretérita. Ativos com histórico equivalente devem receber exame equivalente, ainda que a conclusão varie conforme a documentação, a idade dos investimentos, a estrutura contratual, a receita efetivamente reconhecida e o tratamento regulatório já aplicado.

A eventual aplicação do método a outras infraestruturas deve ocorrer de forma individualizada, considerando as características de cada ativo, sua estrutura contratual, seu histórico de remuneração, as receitas reconhecidas e a documentação disponível. O ponto comum é que a metodologia deve seguir a natureza econômica do ativo e de sua remuneração histórica, e não apenas a identidade do agente regulado.

Essa formulação também preserva os investimentos futuros. A ABIQUIM não propõe tratamento restritivo a CAPEX novo, prudente, necessário, eficiente e devidamente comprovado. Investimentos incrementais devem ser reconhecidos quando atenderem aos critérios regulatórios aplicáveis. O que se busca evitar é a incorporação, na tarifa futura, de capital legado já recuperado no passado.

#### **5. Terceira contribuição: preservação da BRA apurada pelo RCM como baliza regulatória de consistência**



A terceira contribuição da ABIQUIM é preservar a BRA apurada pelo RCM como baliza técnica de consistência regulatória, transparência e monitoramento intertemporal. Os cálculos do valor das BRA devem ser exigidos das transportadoras em base contínua e tornados públicos.

Essa baliza não deve ser confundida com mecanismo automático de revisão retroativa de ciclos encerrados, nem com captura de ganhos legítimos de eficiência obtidos sob regulação por incentivos. A distinção é relevante. Ganhos de eficiência efetivos, produzidos por boa gestão e por incentivos corretamente desenhados, devem ser preservados nos termos do regime regulatório de Receita Máxima Permitida. Já a dupla recuperação de capital, ou a permanência de bases descalibradas por falhas de transição, lacunas de dados, prolongamentos contratuais ou parâmetros inadequados, deve ser identificada e corrigida prospectivamente.

Nesse contexto, a BRA apurada pelo RCM funciona como régua técnica para a Agência. Ela permite acompanhar se a Receita Máxima Permitida permanece aderente ao capital ainda não recuperado, auxiliar a valoração de demais contratos legados, orientar futuras transições e reduzir assimetrias informacionais entre regulador, transportadoras e usuários. A boa regulação de redes depende exatamente desse tipo de instrumento: previsível na finalidade, transparente no cálculo e prudente nos efeitos.

Recomenda-se ainda que a ANP mantenha públicas as análises de sensibilidade dos principais parâmetros do modelo - especialmente WACC, OPEX, inflação e CAPEX incremental – para demonstrar a estabilidade das conclusões regulatórias diante de hipóteses alternativas razoáveis.

A doutrina da base regulatória de ativos reforça essa conclusão. A aferição da BRA apurada pelo RCM contribui para implementar a chamada barganha regulatória: os usuários são protegidos contra preços excessivos em monopólios naturais, enquanto os investidores recebem retorno adequado sobre capital prudente e ainda não recuperado. Essa barganha se rompe tanto quando a remuneração é insuficiente quanto quando a base incorpora capital já amortizado. O RCM é um instrumento de equilíbrio, não de punição.

## **6. Modicidade nos três elos e competitividade do gás natural**

A ABIQUIM observa que a discussão sobre a BRA de transporte não pode ser dissociada do preço final do gás natural. A competitividade da indústria química depende da combinação entre molécula competitiva, transporte eficiente e distribuição adequada. A CP ANP nº 11/2026 trata do elo federal do transporte, mas seus efeitos econômicos se projetam sobre o custo do gás entregue aos usuários industriais. A confirmação do RCM, portanto, é uma providência relevante para que a abertura do mercado produza efeitos concretos sobre a competitividade do insumo.

Essa visão não se confunde com defesa de remuneração insuficiente às transportadoras. A ABIQUIM reconhece a importância de redes seguras, bem mantidas e capazes de sustentar investimentos. O ponto é outro: a eficiência obtida no transporte deve chegar ao preço final do gás e não se perder por deslocamento de custos ou margens para outros elos da cadeia. Para o usuário industrial, a modicidade relevante é a do gás entregue, preservada de forma coerente na molécula, no transporte e na distribuição.



Nesse sentido, a atuação da ANP no transporte tem valor econômico e institucional para além do caso concreto. Ao depurar a BRA de abertura e impedir remuneração duplicada de capital legado, a Agência sinaliza que a liberalização do mercado de gás natural deve ser acompanhada de disciplina regulatória, transparência e alocação adequada de custos. Esse é o ambiente que permite a expansão da demanda, a atração de investimentos eficientes e a utilização do gás natural como vetor de competitividade e desenvolvimento industrial.

## **7. Encaminhamento final**

Diante do exposto, a ABIQUIM manifesta apoio à confirmação do RCM para os ativos dos contratos legados da NTS e da TAG. Esse reconhecimento deve ter efeito exclusivamente prospectivo e limitar-se, na BRA, ao saldo de capital ainda não recuperado. A decisão final deve consolidar a trilha técnica já construída pela ANP, explicitando fontes, premissas, proxies, sensibilidades, tratamento de dados e saneamento de inconsistências formais que não alterem os resultados centrais, em reconhecimento à diligência técnica já empreendida pela Agência.

A ABIQUIM também requer que o teste de capital recuperado seja considerado, de forma criteriosa e individualizada, para outros ativos de histórico equivalente, especialmente quando houver remuneração tarifária pretérita, CPAC, contrato bilateral, base teórica ou encargo apartado. Essa extensão deve ser conduzida sem presunção de resultado, mas com a mesma premissa de integridade regulatória: nenhum ativo deve ingressar na BRA sem verificação de que seu capital ainda não foi recuperado.

Por fim, a ABIQUIM propõe que a BRA apurada pelo RCM seja preservada como baliza técnica de consistência intertemporal, monitoramento regulatório e valoração de demais legados, sempre com a salvaguarda de que ganhos legítimos de eficiência devem ser diferenciados de sobre-recuperação de capital. Com esses encaminhamentos, a ANP reforçará a coerência da transição ao novo regime tarifário, protegerá a modicidade devida aos usuários e preservará a remuneração adequada de investimentos prudentes, em linha com os objetivos da Nova Lei do Gás e com a construção de um mercado de gás natural mais competitivo no Brasil.

A correta aplicação do RCM aos ativos legados é a oportunidade relevante para consolidar a transição ao novo regime tarifário com previsibilidade, transparência e modicidade, fortalecendo um mercado de gás natural mais competitivo e a recuperação da competitividade da indústria nacional.

